



ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 184/2023

Modalidade: Concorrência nº 8/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos Córregos Bela vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG)

Interessados: MUNICÍPIO DE FORMIGA / THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Aos 29/12/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 184/2023, Concorrência nº 8/2023 (art. 22, I) da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 sessão pública para abertura do envelope de documentação com escopo Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos Córregos Bela vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG)

Oito licitantes apresentaram a devida documentação (habilitação e propostas) e após a análise documental, tanto nos termos do instrumento editalício, quanto nos da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se concluiu pela habilitação de seis licitantes e pela inabilitação de duas destas, quais sejam, de Thor Empreendimentos e Serviços LTDA e Constral Engenharia LTDA, pelo não atendimento as exigências do edital insculpidas em seus itens 11.2.7.2 e 11.2.7.3 respectivamente.

No que concerne a então recorrente, Thor Empreendimentos e Serviços LTDA, a sua inabilitação foi ocasionada por possuir integralizado um capital social de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), não estando em acordo com a exigência do edital, cuja comprovação se



consustancia em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo portanto, de um capital social mínimo de R\$ 826.257,45 (oitocentos e vinte e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual decorre do disposto da Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 31, §§ 2º e 3º).

A licitante, ora Recorrente, se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada, sendo “*esta Douta Comissão deixou de considerar o balanço patrimonial juntado pela empresa (páginas 76 a 79), documento este que comprova valor superior ao exigido no referido edital, demonstrando a boa saúde financeira da licitante, atendendo, desta forma, as exigências do edital, conforme se extrai do documento a seguir colacionado:*”

Empresa:	THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	Folha:	0079
C.N.P.J.:	20.781.417/0001-46	Número livro:	0011
Período:	02/01/2022 - 31/12/2022		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022			
DESPESAS FINANCEIRAS			
DESPESAS FINANCEIRAS	(11.612,87)		
IRRF APLICACAO FINANCEIRA	(4,26)		
ICF APLICACAO FINANCEIRA	(41,86)		<u>(11.658,99)</u>
RESULTADO OPERACIONAL			<u>4.539.955,36</u>
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS			
RECEITA DE DEVOLUCAO DE TAXA DE GARANTIA	1.316,92		<u>1.316,92</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL			<u>4.541.272,28</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			<u>4.541.272,28</u>
MARLETE FÁTIMA SOUSA FERREIRA SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 113.112.314-93		ELISA MARTINS LOPES Req. no CRC - MG sob o No. 104582/0-4 CPF: 088.766.656-23	

Apontou que “a Lei de Licitações exige a comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, não se limitando tal comprovação à integralização junto ao contrato social de tal valor. Ab initio, deve ser considerado que o objetivo precípuo da exigência de balanço patrimonial é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato”.

Alegou que “é nítido que a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior pode ser suficiente para tal averiguação. Portanto, concluímos com base na boa doutrina e Tribunais que a comprovação da situação patrimonial atualizada da empresa pode ser perfeitamente comprovada por meio de balanço patrimonial válido. Eis entendimento do TCU que adveio da época da lei 8.666/93 mas cuja lógica jurídica é a mesma e assim deve ser aplicável aos dispositivos da lei 14.133/2021:

“Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários



para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações" (negritos de ora) (TCU, Plenário. Acórdão n. 2.994/2016. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23.11.2016)

E requereu ao final que seja recebido o presente recurso, para que seja revista a decisão que inabilitou a empresa ora Recorrente **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, reconhecendo como meio de comprovação de sua qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial juntado pela mesma no processo licitatório, declarando a mesma **HABILITADA** para todos os fins previstos no edital.

É o relatório. Passamos a decidir.

II – PRELIMINARES

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada ao licitante aos 29/12/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início em 02/01/2024, e se encerrando aos 8/01/2024, prazo observado, conforme e-mail datado de 08/01/2024. Faz-se mister salientar que, ao final do prazo de recurso, este foi submetido aos demais licitantes para que, no devido prazo, em observância do disposto no art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se procedesse à sua impugnação, o qual se iniciou em 10 de janeiro de 2024, extinguiu-se aos 16 de janeiro de 2024, e transcorreu in albis.



III – DO PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou parecer jurídico acerca do recurso recebido, cujo qual, faz-se necessário trazê-lo na íntegra:

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º: 184/2023

Modalidade: Concorrência n.º: 008/2023

Regime de Execução: Empreitada por preço unitário

Tipo: Menor preço

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações

Solicitada: Diretor Jurídico da secretaria de Obras e Trânsito

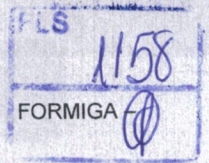
1- RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitações, para emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa Thor Empreendimentos e Serviços LTDA após ser declarada inabilitada no processo licitatório na modalidade **Concorrência - nº 008/2023 – Processo Licitatório nº 184/2023**, destinada à **Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos córregos Bela Vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG).**

A manifestação da intenção do recurso se deu de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação.

As razões de recurso foram apresentadas pelo recorrente com a seguinte alegação: Da comprovação de capital mínimo exigido no edital.

Ocorre que a empresa Recorrente, foi declarada inabilitada do citado certame, sob alegação de que a mesma possui integralizado um capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não estando em tese, de acordo com a exigência do edital contida em seu subitem 11.2.7.2, no que se refere a comprovação de capital



social mínimo de R\$ 826.257,45 (oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que se consubstancia em 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que decorre do disposto da lei nacional nº 8.666 de 1993 (art. 31, §§2º e 3º).

Porém, ao declarar inabilitada a empresa, ora, Recorrente, esta Douta Comissão deixou de considerar o balanço patrimonial juntado pela empresa (pagina 76 a 79), documento que comprova valor superior ao exigido no referido edital, demonstrando a boa saúde financeira da licitante, atendendo, desta forma, as exigências do edital.

Eis a síntese do necessário,
 Opino.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

1) Da inabilitação do recorrente

Alega o recorrente a sua inabilitação pela não comprovação de capital social mínimo integralizado, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para licitação, (§§ 2º e 3º, art. 31 da lei 8.666/93), exigido item 11.2.7.2. Assim requereu a sua habilitação, uma vez que apresentou balanço patrimonial líquido de R\$ 4.541.272,28 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) referente ao exercício anterior de 2022, o que a qualificaria economicamente e financeiramente.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para a licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição, a necessidade de observância

desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, "igualdade", "vinculação ao instrumento convocatório" e julgamento objetivo, previsto expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ademais, cabe ressaltar que o processo licitatório respeitou todas as regras trazidas na Lei 8.666/93, obedecendo prazos, publicações do certame, onde, as empresas tiveram em momento oportuno, tempo para impugnar ou contestar o edital nos prazos adequados, mas, mesmo assim, "não o fizeram". Todas as empresas já entraram para parte de credenciamento e habilitação cientes dos requisitos exigidos no edital.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.418) (Grifamos).



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º da Lei 8.666.

Aí, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua habilitação ou desclassificação para somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417).

3

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. E o que estabelecem os artigos 3º 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor. (Grifos acrescidos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e

4

classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II) se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, Direito administrativo, 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) Quando a Administração estabelece no edital ou no carta-convite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifamos).



1159
9

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e das administrações. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nela se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda, Direito administrativo, Salvador Juspodium, 2006 p. 264). (Grifamos).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo, Direito Administrativo, 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:
 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1 se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2 impõe-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3 A observância ao



Prefeitura de **MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG**
Formiga Diretoria de Compras Públicas

Administração com Responsabilidade

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 1844
 CEP 35570-148

- 3329 1843
 EMAIL: licitcompras@yahoo.com.br

princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elvada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, O tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.º 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do almento emitido pela Arvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRFI, a exemplo dos demais TRF's também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º 41 e 43). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (Grifos nossos)

O mesmo TRFI, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento (...). O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital não lhe é facultado pura e simplesmente (Justem Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o

direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições edilicias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (Grifos Nossos)

Além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES PEDIDO DE REEXAME CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1160

Acórdão 966/201 1 Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO
 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO
 CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A
 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
 VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PROCEDÊNCIA
 PARCIAL DETERMINAÇÃO O princípio da vinculação ao instrumento
 convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as
 regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações Jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para

se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Pois bem, in casu, o edital em seu subitem 11.2.7.2 exigiu de todos os interessados em participar a presente licitação a comprovação capital social integralizado mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para a licitação através de Ato-Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, sob pena de inabilitação, vejamos:

11.2.7.2. Comprovação de capital Social Mínimo, integralizado, através de registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial até a presente data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, no valor de R\$ 835.119,08 conforme prevê o Art. 31, §2º da lei 8.666/93.

Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, evidencia-se que este não comprovou a exigência disposta no edital subitem 11.2.7.2. Logo entendo correta a decisão da comissão de licitação quanto a inabilitação.

Todo o processo de licitação é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, sendo esta exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, onde veda a Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Ou seja, quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Portanto, nos termos vinculados no edital de licitação, opino ser correta a decisão da comissão de licitação, não possuindo razões o recorrente.

3 – Da Conclusão

Do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, nos termos das fundamentações supra, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 20.708.417/0001-46, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o julgamento inicial da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.



Cumpra salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formiga/MG, 16 de janeiro de 2024.

ALEXANDRE EDUARDO FARIA

Diretor Jurídico da Secretaria de Obras e Trânsito

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra o mesmo. Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

IV-DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

As alegações da Recorrente partem de uma premissa equivocada quanto aos fundamentos da Comissão Permanente de Licitação para decidir sobre sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, estas não são condizentes com a realidade.

O instrumento editalício do Processo Licitatório nº 184/2023, Concorrência nº 8/2023, é claro em seus dizeres sobre a documentação de qualificação econômico-financeira que deve ser apresentada pelo licitante para fins de habilitação, entre os quais se destacam seus itens 11.2.7.2 e 11.2.7.3:

11.2.7.2 Comprovação de Capital Social Mínimo, integralizado, através de



registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial até a data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, **no valor de: R\$ 835.119,08** conforme prevê o Art. 31, § 2º da lei 8.666/93.

11.2.7.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no Livro Diário. Deverá ainda ser registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, Junta Comercial, cartório (no caso de sociedades civis) ou órgão equivalente; ou autenticado através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos do Decreto 8.683/2016.

As exigências em comento têm como fulcro o art. 31, I, § 2º e § 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, e se destina a constatar a devida comprovação da boa situação financeira da empresa. Dessa feita, o instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto aos documentos necessários para tal comprovação, bem como, o valor mínimo de capital social integralizado necessário para participação do certame.

Diante disso, a recorrente deixou de cumprir com o exigido no instrumento convocatório em seu item 11.7.2.2, pois o capital social apresentado pela mesma foi de R\$500.000 (quinhentos mil reais) abaixo do valor exigido neste item. Alega em sua peça recursal que *“esta Douta Comissão deixou de considerar o balanço patrimonial juntado pela empresa (páginas 76 a 79), documento este que comprova valor superior ao exigido no referido edital, demonstrando a boa saúde financeira da licitante, atendendo, desta forma, **as exigências do edital**”*, não deve prosperar, pois o balanço patrimonial apresentado atende apenas o item 11.2.7.3 do instrumento convocatório.

Diante disso, faz-se mister versar sobre o princípio da **Vinculação ao Edital Convocatório**. Este princípio, assim como o já debatido, encontra-se guardada na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: *“art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.



Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Assim, o edital convocatório, ao cumprir todas as legalidades, não deve o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, absteve-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

Assim, as alegações apresentadas pela recorrente, não devem prosperar, uma vez que, caso fosse aceito os rasos e sem fundamentos argumentos proferidos, estaríamos ferindo o Princípio da



Vinculação ao Edital, tendo em vista que a recorrente teve tempo hábil para solicitar esclarecimentos, ou até, a impugnação do referido edital, conforme condição expressa em seu item 8.

Destarte, o edital foi publicado no prazo estabelecido em lei e não se observou nenhuma ilegalidade sobre as exigências nele contidas, principalmente nos motivos que levaram a inabilitação da recorrente.

Dessa forma, classificar a referida recorrente sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos os demais que foram habilitados apresentaram seus documentos em acordo com o exigido, e ainda, empresas que não participaram da licitação por também ter o capital social menor do que o exigido no instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, não vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, destarte, **CONHECE-SE** do presente recurso, todavia, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para adoção das providências necessárias.

Formiga, 22 de janeiro de 2024.

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus



Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha



1163
①

TERMO DE REMESSA

Referência: Processo Licitatório nº 121/2023

Modalidade: Concorrência nº 8/2023

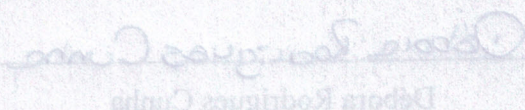
Objeto: Contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos Córregos Bela vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22 e firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG)

Interessados: MUNICÍPIO DE FORMIGA / THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se a Ata de Recurso Administrativo, juntamente ao Recurso interposto pela **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para adoção das providências necessárias.

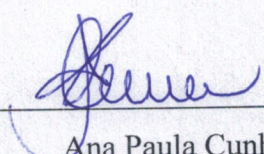
Formiga, 22 de janeiro de 2024.

Comissão Permanente de Licitação



Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus



Ana Paula Cunha



Prefeitura de
Formiga

Administração com Responsabilidade
- MG

MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

Diretoria de Compras Públicas

RUA BARÃO DE PIUNHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA

TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843

CEP 35570-148

EMAIL:licitacaoformigamg@gmail.com

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

Xina Paula Cunha



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº 41/2024

Formiga, 29 de janeiro de 2024.

De: Marden de Oliveira Lima
Chefe de Gabinete


Para: Comissão Permanente de Licitação

À Comissão Permanente de Licitação,

Encaminho o Despacho nº 4/2024, juntamente aos autos do Processo Licitatório nº 184/2023, Modalidade Concorrência nº 8/2023 (Vols. 1 a 3) para conhecimento e adoção das providências que se demonstrarem necessárias.

Ao ensejo, se renovam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARDEN DE OLIVEIRA LIMA
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DESPACHO GAB. Nº 4/2024

Referência: Processo Licitatório nº 184/2023

Modalidade: Concorrência nº 8/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante Thor Empreendimentos e Serviços Ltda., ora, Recorrente, por meio do qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou sua inabilitação no Processo Licitatório nº 184/2023, na Modalidade Concorrência nº 8/2023.

Reza a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 109, § 4º, que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado; dessarte, por não encontrar fundamentos para reforma de sua decisão, no devido prazo, procedeu a CPL, em 22/1/2024, ao seu envio ao Gabinete do Prefeito, para proferimento de decisão, também dentro do prazo legal, qual seja, cinco dias úteis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.

I – DAS PRELIMINARES

a) Da Tempestividade

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cabem recurso, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, I, “a”), sendo que, para contagem, deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

excluído o dia do início e incluído o do vencimento (art. 110). A Recorrente foi efetivamente notificada sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação sobre sua inabilitação aos 29/12/2023, interpondo recurso aos 8/1/2024, ou seja, de maneira tempestiva.

Importante mencionar que o lapso transcorrido entre a interposição recursal e a presente apreciação se justifica pela observância do art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, e que, embora tenha sido conferido prazo para impugnação recursal pelos demais licitantes, este transcorreu *in albis*.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo.

II – DO MÉRITO

Em sua fundamentação, apontou a Recorrente que sua qualificação econômico-financeira poderia também ser verificada por meio de seu balanço patrimonial, embora tenha sido exigência expressa do instrumento editalício (subitem 11.2.7.2) que, entre outros documentos, fosse demonstrado capital integralizado no valor de R\$ 835.119,08 (oitocentos e trinta e cinco mil cento e dezenove mil e oito centavos), o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor da contratação, conforme faculdade conferida pela Lei Nacional nº 8.666, de 1993 (art. 31, §§ 2º e 3º).

Em sua tomada de decisão, se valeu a Comissão Permanente de Licitação de fundamentado parecer jurídico expedido pelo Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito que explicita a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório como medida balizadora entre os licitantes e que aponta para a observância de outro princípio também expresso na Lei de Licitações e Contratos, qual seja o do julgamento objetivo, que vincula o julgamento das propostas por meio de critérios objetivos fixados no edital.

Embora, como dito alhures, a exigência de capital social mínimo se trate de possibilidade, esta se fez constar expressamente no edital do certame e sendo este a norma a ser observada na licitação, é, portanto, lei, e destarte, em estrita observância do princípio da legalidade, deve ser observado por todos, mormente pela Administração Pública, que tem tal norma principiológica como norte, o que se infere pela leitura do art. 37, *caput*, da Constituição da República; ademais, como indicado no citado parecer, bem como na decisão da CPL, e expresso no *caput* do art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a licitação deve ser julgada e processada também pelo princípio da impessoalidade, ou seja, em um julgamento imparcial sem conferir nem benefício, nem prejuízo a quem quer que seja, não sendo regular conferir tratamento especial à Recorrente, ao passo que seus pares foram avaliados pelos mesmos critérios; tem-se ainda que a Recorrente possuía ciência de todas as exigências do instrumento editalício, eis que lhe foi dada efetiva publicidade, podendo se insurgir ou mesmo requisitar esclarecimentos sobre,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito



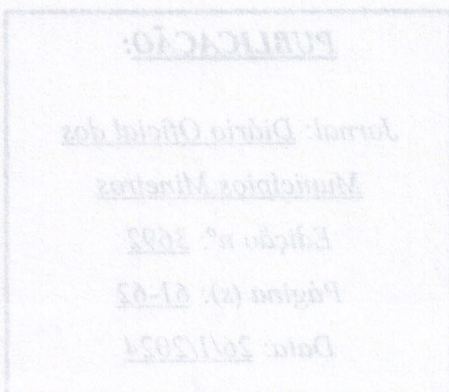
não sendo razoável que, apenas após a decisão da CPL, se pretenda discuti-las.

Ante o exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo e, destarte, pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Notifique-se o Recorrente da presente decisão.

Formiga, 25 de janeiro de 2024.


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito



não sendo possível que, após a decisão da CPL, se pretendia discutir-las.
Auto e exposto, haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas. DECIDO
PELA IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo e, destarte, pela MANUTENÇÃO da decisão
da Comissão Permanente de Licitação.

Notificação de Recurso da presente decisão.

Formiga, 25 de janeiro de 2024.

ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PUBLICAÇÃO:

Jornal: Diário Oficial dos

Municípios Mineiros

Edição nº: 3692

Página (s): 61-62

Data: 26/1/2024